



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18088.000154/2010-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.088 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de abril de 2021
Recorrente LUPO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE PREPARAR FOLHAS DE PAGAMENTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO.

Cabe à empresa preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, sob pena de sujeição à multa prevista na legislação previdenciária. É impossível a redução da multa a montante inferior ao parâmetro fixado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela LUPO S.A. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência da multa (CFL 30), no valor de R\$ 1.410,79 (um mil, quatrocentos e dez reais e setenta e nove centavos), por ter

deixado de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, conforme previsto no art. 32, inc. I da Lei nº 8.212/91 e art. 225, inc. I e § 9º do Decreto nº 3.048/99.

De acordo com o relatório fiscal (f. 6), teria deixado de informar parcelas pagas a seus segurados empregados e contribuintes individuais relativas: **(i)** aos pagamento de assistência médica, **(ii)** às despesas com Cooperativa de Trabalho Médico, **(iii)** aos pagamento de seguro de vida em grupo, **(iv)** às diferenças em razão de desconto a menor a título de vale transporte, **(v)** às despesas com promoção de vendas; e, **(vi)** aos desembolsos com viagens e estadias.

Em sua peça impugnatória (f. 689/691), alegou, em apertada síntese, que “[s]e a obrigação principal é indevida, indevida é obrigação acessória” (f. 689). Acrescenta que os fatos que originaram as autuações por obrigações principais (DEBCAD 37.235.653-2, 37.235.654-0, 37.235.655-9) são os mesmos fatos que originaram esta autuação por obrigação acessória, incorrendo em violação ao princípio *non bis in idem*.

Ao apreciar as razões declinadas prolatado acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

**LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO.**

A Empresa é obrigada a preparar folhas de pagamento das remunerações pagas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e, normas estabelecidos pelo órgão competente. A não confecção das respectivas folhas, nos moldes estabelecidos, constitui infração, ficando o responsável sujeito à penalidade (multa). (f. 790)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 28/10/2010, recurso voluntário (f. 796/799), reiterando as mesmas teses suscitadas em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, ao sentir da recorrente, a penalidade ora aplicada afrontaria o princípio *non bis in idem* e deveria seguir a sorte da obrigação principal.

O art. 32, inc. I, da Lei nº 8.212/91 e o art. 225, inc. I, § 9º do Decreto nº 3.048/99, que deram azo à exigência ora sob escrutínio, impõem a obrigação de a empresa

preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos empregados e contribuintes individuais a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social. Transcrevo, por oportuno, o que determinam os retromencionados dispositivos:

Lei n.º 8.212/91

Art. 32: A empresa é também obrigada a:

(...)

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Decreto n.º 3.048/99

Art. 225: A empresa é também obrigada a:

(...)

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do **caput**, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual;

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Estar-se diante, portanto, de um descumprimento de obrigação acessória que atrai aplicação de uma sanção – “vide” art. 113 do CTN –, que em nada se confunde com o dever fundamental de pagar tributos– “ex vi” do art. 3º do CTN. Em que pese tenha tido a recorrente parcial êxito nos autos dos processos n.º 18088.000150/2010-46, 18088.000151/2010-91 e 18088.000152/2010-35, todos apreciados neta mesma sessão de julgamento por esta eg. Turma, incontestemente ter infringido os dispositivos que alicerçam a sanção aplicada. Ademais, por ter sido aplicada a multa em patamar mínimo, permanece incólume, eis que ausente possibilidade de minoração. De acordo com o inc. V do art. 8º da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 350 de 30/12/2009,

o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.410,79 (um mil quatrocentos e dez reais e setenta e nove centavos) a R\$ 141.077,93 (cento e quarenta e um mil setenta e sete reais e noventa e três centavos);

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira